



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000911/2006-50
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3101-001.385 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2013
Matéria COFINS e PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida ED & F MAN BRASIL S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INESISTÊNCIA.

A Portaria CARF nº 001 de 03 de janeiro de 2012 determina que o julgamento do processo no conselho para ser sobrestado deve ter reconhecida não apenas a sua repercussão geral como também, comprovadamente a determinação do sobrestamento pelo STF.

Embargos de declaração desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos declaratórios.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: **Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes e Leonardo Mussi da Silva.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/07/2013 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 23

/07/2013 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 02/08/2013 por HENRIQUE PINHEIRO

TORRES

Impresso em 05/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Tratam os autos de embargos de declaração manejados pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 3101-01.079 de 24/04/2012 da lavra da relatora, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, no momento licenciada, por conta disso a mim redistribuído, por ter verificado contradição e omissão por entender que consoante o e. STF, o recurso extraordinário com repercussão geral nº 627.815, o objeto em causa tem implicação constitucional, restando decidido no recebimento daquele recurso, verbis:

‘TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 627815 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-0 2 PP-00384 RT v. 100, n. 904, 2011, p. 135-138 RT v. 100, n. 908, 2011, p. 480-483)’

Assim, por força do disposto no RICARF, art. 62, não pode esta Preclara Turma pronunciar-se sobre a aplicação de Lei, quando o alcance interpretativo da mesma está afeta à Constituição Federal. Pensamento outro implicaria no reconhecimento da competência desta Egrégia Corte de exercer controle de constitucionalidade.

Finalmente, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento destes embargos declaratórios para ser sanada a contradição e a omissão acima indicadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Trata o presente processo da incidência do PIS e da COFINS sobre as variações cambiais ativas de contratos celebrados em operações de exportação.

Entendeu a Fazenda nacional através da Procuradoria da Fazenda Nacional que este Conselho conforme o disposto no artigo 62 do RICARF não pode se pronunciar sobre a aplicação da Lei quando o alcance interpretativo da mesma está afeta à Constituição Federal e por conta da determinação da repercussão geral do recurso extraordinário nº 627.815 do STF, esse processo deveria ser sobrestado.

Entretanto, a Recorrida veio aos autos para requerer a redistribuição do processo e na oportunidade manifestou-se no sentido de que os embargos não reúne as mínimas condições de prevalecer seja em face do disposto na Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de

2012, seja em razão do fato de que o recurso voluntário já esteve sobrestado anteriormente e foi levado a julgamento justamente em virtude da publicação da mencionada portaria.

Efetivamente, a mencionada Portaria CARF nº 001 em seu artigo 1º dispõe:

“Art. 1º Determinar a observação dos procedimentos dispostos nesta portaria, para realização do sobrestamento do julgamento de recursos em tramitação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, em processos referentes a matérias de sua competência em que o Supremo Tribunal Federal - STF tenha determinado o sobrestamento de Recursos Extraordinários - RE, até que tenha transitado em julgado a respectiva decisão, nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O procedimento de sobrestamento de que trata o caput somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal - STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso.”

Assim, como a matéria está no STF com existência de repercussão geral reconhecida, mas não com determinação do sobrestamento relativo a matéria em questão nos autos, o acórdão embargado, não apresenta contradição ou omissão, devendo os embargos declaratórios serem desprovidos.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Embargos Declaratórios interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro